

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – que dispõe sobre crimes contra a economia popular – penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe de inserir na Lei que dispõe sobre crimes contra a economia popular a conduta de “por qualquer meio, fabricar no todo ou em parte, vender, introduzir no País, ou pôr à disposição do público máquinas de vídeo pôquer, caça níqueis ou similares”.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que “na verdade o fato mais controverso é o crime contra a economia popular, mormente quando se sabe que ao serem utilizados programas de informática estes podem ser alterados, restringindo ao mínimo as chances de ganho dos usuários”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a proposição.

O projeto é de competência do Plenário.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A apresentação foi feita na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa não houve observância do art. 7º da LC 95/98, de que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, creio que o ilustre autor do projeto foi imbuído de boas intenções. Só não creio que tenha seguido o melhor caminho.

É fato que tem havido a exploração de máquinas de vídeo-pôquer e caça-níqueis em vários estados da federação. Isso não quer dizer, contudo, que elas têm sido permitidas com o beneplácito da lei. O que tem havido é uma permissão ou conivência das autoridades competentes com a sua exploração.

A Lei de Contravenções Penais não foi revogada no tocante à proibição do jogo no país. Ela continua em vigor e a jurisprudência pátria, neste particular, é firme ao declarar que “é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas “caça-níqueis”, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público” e que “constitui prática contravencional a exploração e funcionamento das máquinas “caça-níqueis”, em qualquer uma de suas espécies” (STJ - ROMS 15593/MG – 2002/0152161-7 e ROMS 13965/MG).

Vê-se, portanto, que o problema não é a falta de legislação. Não creio que a simples inserção da conduta já proibida em outra lei penal fosse resolver o problema, razão pela qual voto pela rejeição do PL.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, ausência de técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 3.993/00.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

31191100-110